

3653

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03653 de 20.18
(a).....



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Documento*

14 / 108 / 20 18

*João Mello*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" ASSEGURAR AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, EM ATIVIDADE OU APOSENTADOS, A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º Fica assegurado aos professores da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, em atividade ou aposentados, a concessão do benefício de meia entrada, consistente em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, exposições, seminários, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo Único - A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão os locais que, por suas atividades, propiciem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 3º O atestado da condição de professor da Rede Pública Municipal de Ensino, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pelo órgão competente ou



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

holerite com carteira de identidade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 3,0 UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

III - cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando - lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto visa assegurar aos professores de todos os níveis de ensino público no Município de São Caetano do Sul, em atividade ou aposentados, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso de casas de diversão de qualquer natureza, que por suas atividades, propiciem lazer, cultura e entretenimento.

O desconto visa proporcionar aos professores, os mesmos benefícios concedidos atualmente aos estudantes.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Neste sentido, conclamo todos os nobres pares desta Casa de Leis a prestarem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresento, pois sem dúvidas, todos os Vereadores deste Parlamento concordam com a essência desta intenção.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2018.

**GETÚLIO DE CARVALHO FILHO**  
**(GETÚLIO FILHO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3653/2018**

**AUTOR: GETULIO DE CARVALHO FILHO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, EM ATIVIDADE OU APOSENTADOS, A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 076, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Getúlio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar aos professores da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, em atividade ou aposentados, a concessão de meia entrada, nos locais que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3653/2018

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”* (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3653/2018

*“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).*

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

**Matéria de INDICAÇÃO.**

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 23 de abril de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 23.04.19